



**PROCESSO Nº 089/2025**

**Pregão Eletrônico Nº 033/2025 - SRP**

Chega a esta Assessoria Jurídica, encaminhado pelo Pregoeiro do Município de Ibirimir, para análise e parecer, o procedimento licitatório sob a modalidade Pregão Eletrônico, do Tipo Menor Preço por item.

O certame tem como objeto o Registro de Preços para futura e eventual aquisição parcelada de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar que atenderá as necessidades das escolas municipais de Ibirimir.

Consta dos presentes autos a Minuta do Edital, com seus respectivos Anexos, dentre os quais o Termo de Referência, Modelos de Declarações, Minuta de Contrato e Minuta da Ata de Registro de Preços, especificando nos documentos a vigência da contratação, os critérios para o fornecimento, recebimento e pagamento do objeto, incluindo as obrigações das partes. Documentos que passam a ser objeto de estudo.

É o Relatório.

Analisada a Minuta do Edital de Pregão Eletrônico, entendo que a mesma atende aos requisitos constantes especificamente, na Lei Federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021, Lei Complementar nº 123 de 14/12/2006 e suas posteriores alterações, bem como não contém cláusulas que restrinjam ou imponham dificuldades ao princípio norteador da competitividade.

Em relação à minuta do termo de contrato contido dentre os Anexos, cotejando suas cláusulas com o art. 92 da Lei de Licitações, observo que a mesma contém os dispositivos necessários, estando, destarte, em consonância com a legislação regente.

Quanto à Minuta da Ata de Registro de Preços, verifica-se que esta contempla os elementos essenciais previstos no art. 82 e seguintes da Lei nº 14.133/2021, tais como prazo de vigência, a previsão de adesões, o procedimento para convocação dos fornecedores registrados bem como as obrigações do órgão gerenciador e dos participantes.


**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, opina, esta Assessoria Jurídica pela Legalidade da Minuta do Edital do Pregão Eletrônico nº 033/2025, opinando pelo prosseguimento do feito.

Todavia, por não ter alcance e competência, esta Assessoria deixa de se pronunciar a respeito dos preços apresentado pela Secretaria Solicitante e dos valores por ela lançados, constante do Termo de Referência, ficando este na responsabilidade do Titular da Pasta interessada que, se entender necessário deve solicitá-lo a quem de direito.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Ibirimir-PE, 25 de agosto de 2025.

  
**GIORGIO SCHRAMM RODRIGUES GONZALEZ**  
OAB/PE 910-B